



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2019.

- Cópia aos Edis.

- As comissões.

Ibiúna, 14/10/19

Ibiúna, 04 de outubro de 2019.

Senhor Presidente

Presidência

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 011/2019, desta data, que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências".

A propositura em questão tem como escopo conceder novas oportunidades aqueles contribuintes que até agora não quitaram seus débitos.

Além disso, a inadimplência com os cofres públicos se tornou uma das maiores dos últimos anos, chegando a patamar de quase 80% (oitenta por cento) dos contribuintes do centro de Ibiúna que não pagaram seus carnês de IPTU.

Por tal razão, visando dar nova oportunidade aos contribuintes e ao mesmo tempo retirar-lhes acréscimos em que incorreram, encaminhamos este projeto.

Por isso a redução abrangerá os demais exercícios, dando nova chance para todos que queiram colocar sua situação em dia.

Esclarecemos que não haverá impacto orçamentário financeiro, uma vez que se trata de recursos que não ingressarão nos cofres públicos sem a redução ora proposta.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 178/2019

Recebido em 14 de 10 de 2019

Prazo Venc. em de de

Recebido por

Atenciosamente.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

AO
EXMO SR
RODRIGO DE LIMA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

17/8/2019

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 14 DE outubro DE 2019

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2019.
DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.**

“Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de **22/10/2019 à 13/12/2019** sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários até **13 de dezembro de 2019**, inscritos em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Período de adesão de 22/10/2019 à 13/12/2019;

II – Formas de Pagamento:

- a) À vista ou até 03 (três) vezes, com adesão até 13/12/2019, redução de 100% (cem cento) do valor de juros e multa;
- b) Em 04 (quatro) vezes, com adesão até 13/12/2019, redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;
- c) Em 05 (cinco) vezes, com adesão até 13/12/2019, redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa;
- d) Em 06 (seis) vezes, com adesão até 13/12/2019, redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multa;

Art. 3º - Os débitos do exercício 2019 terão redução de 100% de multa e juros para pagamento à vista das parcelas vencidas até 10/12/2019, com adesão até dia 13/12/2019.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 4º Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 05 (cinco) dias no ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 5º - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º - Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos II do artigo 2º dessa Lei.

§ 1º - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso II do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório de Protesto.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão, além do pagamento do acordo e honorários advocatícios, quitar as custas e despesas judiciais, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º - Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico, sendo que somente incidirão honorários advocatícios em débitos inscritos em dívida ativa e os em cobrança judicial.

Art. 7º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas.

Art. 8º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 9º - Fica autorizada a aceitar a compensação dos débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos até a data de 13/12/2019.

Art. 10º - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

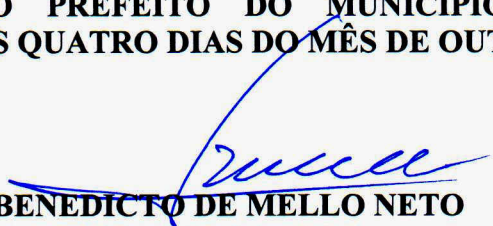
Estado de São Paulo

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver, além do previsto no §1º, do artigo 6º, desta Lei.

Art. 11 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2.019.**


JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIUNA

EM 14 DE OUTUBRO DE 2019

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 11 de outubro de 2019 o Projeto de Lei nº. 178/2019 que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.";

Considerando que a medida proposta pelo Poder Executivo no Programa de Recuperação de Crédito Fiscal busca proporcionar aos contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, a oportunidade de liquidarem esses débitos em condições mais favoráveis, regularizando a situação perante o município, repercutindo na arrecadação das receitas municipais que serão utilizadas nos serviços e melhoramentos públicos prestados à população;

Considerando a urgência na deliberação das proposições conforme justificado acima;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 178/2019 colocado em Regime de Urgência Especial e incluído para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2019.


Abel Rodrigues de Camargo
Vereador (Abel do Cupim)


Devanir Córdão de Andrade
VEREADOR


Claudinei Gabriel Machado
Vereador
Líder do PSC



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

1807

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 178/2019 AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

**RELATOR: VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 11 de outubro de 2019 o Projeto de Lei nº. 178/2019 que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo Municipal a implantar o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna com redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado, o qual estará em vigor de 22/10/2019 a 13/12/2019, sendo que após esse prazo, não serão aceitos nem analisados pedidos de adesão. Conforme disposto no artigo 2º. os débitos tributários e não tributários até 13 de dezembro de 2019, inscritos em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação da lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:- I – período de adesão de 22/10/2019 a 13/12/2019; II – Formas de Pagamento:- a) À vista ou até 03 (três) vezes, com adesão até 13/12/2019, redução de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa; b) Em até 04 (quatro) vezes, com adesão até 13/12/2019, com redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multas; c) Em 05 (cinco) vezes, com adesão até 13/12/2019, redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa; d) Em 06 (seis) vezes, com adesão até 13/12/2019, redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas. Os débitos do exercício 2019 terão redução de 100% de multa e juros para pagamento à vista das parcelas vencidas até 10/12/2019, com adesão até dia 13/12/2019. Os demais artigos da proposição estabelecem critérios e normas para o perfeito enquadramento e funcionamento no Programa de Recuperação de Crédito Fiscal. Feita as observações nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

1807



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Parecer ao Projeto de Lei nº. 178/2019 – fls. 02

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto original, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 11 da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal proporcionará aos contribuintes a redução do pagamento de juros e multas, sem prejuízo da respectiva correção monetária, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, com o conseqüente aumento da arrecadação municipal que reverterá em benfeitorias para toda a população Ibiunense.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 14 DE
OUTUBRO DE 2019.**

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gerson P. da Silva
GERSON PEDROSO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

Claudinei Gabriel Machado
CLAUDINEI GABRIEL MACHADO
MEMBRO

Abel Rodrigues de Camargo
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Charles Guimarães
CHARLES GUIMARÃES
VICE - PRESIDENTE

Devanir Candido de Andrade
DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
MEMBRO

Pedro Luiz Ferreira
PEDRO LUIZ FERREIRA

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS**

Jair Marmelo Cardoso de Oliveira
JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

Paulo César Dias de Moraes
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 143/2019

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º.- Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de **22/10/2019 à 13/12/2019**, sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários até **13 de dezembro de 2019**, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação desta lei, **ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória** e poderão ser pagos da seguinte forma:

- I – período de adesão de **22/10/2019 à 13/12/2019**;
- II – Formas de Pagamento:-
 - a) À vista ou até 03 (três) vezes, com adesão até 13/12/2019, redução de 100% (cem por cento), do valor dos juros e multa;
 - b) Em 04 (quatro) vezes, com adesão até o dia **13/12/2019**, redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa;
 - c) Em 05 (cinco) vezes, com adesão até 13/12/2019, redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa;

Segue fls. 02



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 143/2019 – fls. 02

d) Em 06 (seis) vezes, com adesão até 13/12/2019, redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

Art. 3º - Os débitos do exercício 2019 terão redução de 100% de multa e juros para pagamento à vista das parcelas vencidas até 10/12/2019, com adesão até dia 13/12/2019.

Art. 4º Em todas as modalidade de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 05 (cinco) dias no ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 5º - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º - Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos II do artigo 2º dessa Lei.

§ 1º. – Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso II do artigo 2º., ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório de Protesto.

§ 2º. – Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão, além do pagamento do acordo e honorários advocatícios, quitar as custas e despesas judiciais, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º. – Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), deverão necessariamente ter o

Segue fls. 03



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 143/2019 – fls. 03

aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico, sendo que somente incidirão honorários advocatícios em débitos inscritos em dívida ativa e os em cobrança judicial.

Art. 7º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas.

Art. 8º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 9º - Fica autorizada a aceitar a compensação de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos até a data de 13/12/2019.

Art. 10 - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver, além do previsto no § 1º, do artigo 6º, desta Lei.

Art. 11 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Segue fls. 04



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 143/2019 – fls. 04

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, 14 DE OUTUBRO DE 2019.**

**RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE**

**ISMAEL MARTINS PEREIRA
1º. SECRETÁRIO**

**JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
2º. SECRETÁRIO**



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 349/2019

Ibiúna, 14 de outubro de 2019.

RB

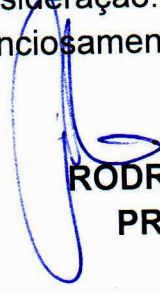
SENHOR PREFEITO:

CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 143/2019**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 011/2019, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 178/2019 que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada na presente data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi 14/10/19
nice



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 178/2019 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 11 de outubro de 2019, lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2019, e, conforme despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as) e colocado à disposição das Comissões para parecer.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 178/2019 recebeu no expediente da mesma Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2019 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia; sendo colocado em discussão e votação nominal por meio do sistema eletrônico na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por onze votos favoráveis e quatro contrários dos Vereadores Armelino Moreira Junior, Charles Guimarães, Elisângela Ferreira de Souza Soares e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado; e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Certifico ainda que colocado em discussão e votação nominal por meio do sistema eletrônico de votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2019 o Projeto de Lei nº. 178/2019 foi aprovado por treze votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Charles Guimarães e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico finalmente, devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 178/2019 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 143/2019, encaminhado através do Ofício GPC nº. 349/2019, de 14 de outubro de 2019.

Ibiúna, 15 de outubro de 2019.

AMAURO GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO